



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
 24 DE DEZEMBRO DE 2025
 ANO XII
 Nº 2.723



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
 CAMILA VASQUEZ GOMES
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
 GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA	10
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	11

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 30546e25

Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar
 Prefeitura de Cipó

Origem: 9ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE

Gestor: José Marques dos Reis (Prefeito)

Camila de Jesus dos Santos Assis (Secretária Municipal da Fazenda)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Termo de Ocorrência com pedido cautelar** autuado em **03/12/2025** e encaminhado a esta Relatoria em **23/12/2025** pela **9ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE)**, contra Prefeitura de Cipó, representada pelo Prefeito, Sr. **José Marques dos Reis**, e pela Secretária Municipal da Fazenda, Sra. **Camila de Jesus dos Santos Assis**, em decorrência de possíveis irregularidades no **Contrato n. 173/2025**, oriundo da **Inexigibilidade n. 022/2025**, celebrado junto ao escritório de advocacia **Harrison Leite Advogados Associados**, pactuado pelo valor de **R\$ 600.000,00**, no exercício de 2025, destinado à:

"[...] contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria tributária e auditoria fiscal com foco em incremento do IVA (índice de valor adicionado), a fim de majorar o repasse mensal do ICMS do Município de Cipó-BA, conforme solicitado no processo administrativo nº 259/2025, cuja execução será iniciada imediatamente após a assinatura deste contrato".

Narrou a IRCE que *"foram acordados honorários superestimados em 20%, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, bem como a inobservância ao art. 85, §§2º e 3º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e às Instruções TCM-BA n. 01/2018 e n. 01/2022"*, em razão da fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o montante total que seria restituído ao Município, inicialmente estimado no valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

Destacou que o Município *"não comprovou a estimativa dos valores certos ou expressos a serem recebidos em decorrência do serviço"*



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

contratado, não comprovou os critérios e cálculos utilizados para definir o proveito econômico, limitando-se a estipular que, para cada R\$ 1,00 efetivamente recuperado para os cofres municipal, R\$ 0,20 serão pagos ao contratado". Ainda, apontou a não comprovação de ampla pesquisa de preços, nem a demonstração de complexidade que justificasse contratação de escritório para prestação desse tipo de serviço.

Por fim, informou que, "até a presente data, não foi identificado no SIGA nenhum pagamento realizado pela Prefeitura de Cipó ao escritório", ausente também informações sobre "o número do processo da ação de recuperação de créditos".

Face às irregularidades aventadas, requereu o deferimento de medida cautelar a fim de suspender "os atos administrativos decorrentes do Contrato n. 022/2025, inclusive os pagamentos ao escritório de advocacia Harrison Leite Advogados Associados".

Acompanham a peça vestibular cópia do processo administrativo da Inexigibilidade nº 022/2025 e das Instruções TCM nº 01/2018 e 01/2022, além de notificação prévia feita por esta Corte de Contas junto à Prefeitura de Cipó, com resposta elaborada pelo próprio Gestor à época.

É o que cabe relatar.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente **do Poder Legislativo**.

No presente caso, quanto à definição dos valores ajustados a título de honorários advocatícios, o Contrato nº 066-2025, celebrado entre a Prefeitura de Cipó e o escritório de advocacia **Harrison Leite Advogados Associados**, na Cláusula Quarta, previu que a "remuneração pelos serviços contratados será de 20% sobre o proveito econômico/financeiro obtido em favor do município no valor de R\$ 0,20 a cada R\$ 1,00 compensado/recuperado ou reduzido no montante do passivo existente", o que, ao menos em cognição sumária, não está de acordo com as disposições normativas deste tribunal e das legislações que regem a matéria.

A respeito da atuação advocatícia em ações de execução lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e em ações nas quais o título executado decorre de processos individuais de conhecimento, propostos pelos municípios, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, pela necessidade de distinguir as duas situações, "aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e aquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar", defendendo que "ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido" (grifos nossos).

Retornando ao caso em análise, inexistente, nos autos desta demanda, a indicação de processo judicial autuado pelo escritório contratado **em defesa dos interesses da municipalidade, impossibilitando** identificar se a atuação judicial do escritório de advocacia **Harrison Leite Advogados Associados** trata-se de ação de conhecimento individual ou de ação de cumprimento de sentença/execução.

De todo modo, faz-se referência ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, apreciado definitivamente por esta Corte de Contas na data de 16/04/2024, que versou a respeito de matérias relacionadas à contratação de escritórios de advocacia para a recuperação créditos atinentes aos royalties de petróleo e gás natural.

Entendeu este Tribunal de Contas, no caso de contratações firmadas posteriormente à publicação da Instrução nº 01/2022 - que orienta os municípios quanto a critérios a serem observados nas contratações de escritórios de advocacia pelos municípios baianos, para fins de recuperação de royalties do petróleo e gás natural -, pela aplicação, por analogia, do quanto disposto no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. O percentual, portanto, variará entre 1% e 20%, sendo que quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC, consoante previsão do artigo 5º, da mencionada instrução.

Neste ponto, importa ressaltar que, a despeito da matéria jurídica ser diversa, as contratações administrativas diretas firmadas assemelham-se quanto às suas naturezas jurídicas: apreciação de contratações administrativas diretas de escritórios de advocacia, por meio de contratos de escopo, objetivando a recuperação de créditos devidos à municipalidade, devendo observar as mesmas limitações legais e orientações emanadas deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, parametrizadas pelas normas processuais e infra-constitucionais vigentes no ordenamento jurídico.

Portanto, conclui-se que o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pelo Contrato nº 112/2025, firmado entre a Prefeitura de Cipó e o escritório de advocacia **Harrison Leite Advogados Associados**, encontra-se, a princípio, **injustificado e irrazoável**, notadamente por ultrapassar os limites entendidos como razoáveis pela Instrução TCM n. 001/2022, que aplica o art. 85, §3º, do CPC, prevendo, para o montante em questão, o percentual de 8% a 10% a título de honorários devidos, restando configurada, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada.

Ainda quanto à definição do proveito econômico a ser recuperado, após exame do processo administrativo da **Inexigibilidade nº 022/2025**, verificou esta Relatoria a inexistência de memórias de cálculo e outros documentos probatórios capazes de demonstrar o valor estimado a ser recuperado. **Tal informação interfere diretamente na análise do percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais**, pois estão intrinsecamente relacionados ao proveito financeiro eventualmente alcançado pela municipalidade.

Neste sentido, o processo administrativo não apresenta qualquer justificativa aos montantes, tampouco à escolha do percentual de 20%, limitando-se a estabelecer o valor a ser praticado, sem acostar aos autos qualquer pesquisa de preços a fim de subsidiar a fixação da porcentagem a ser percebida pelo escritório a título de honorários contratuais.

Deste modo, demonstrada a probabilidade do direito - a identificação, em sede de cognição sumária, das irregularidades suscitadas - e tendo em vista que o risco da ineficácia da decisão de mérito decorre da possibilidade de que os pagamentos decorrentes de instrumento contratual irregular, já reconhecido em sede de cognição sumária, ocorram no futuro, **restam caracterizados os critérios à concessão de medida cautelar**, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal, com alterações realizadas pela Resol. TCM n. 1455/2022) e no artigo 300 do Código de Processo Civil, de forma que se acolhe o pedido da 25ª Inspeção Regional de Controle Externo, **em sede liminar, para determinar a abstenção, por parte da Prefeitura de Cipó, da realização de quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 173/2025 (Inexigibilidade n. 022/2025).**

Todavia, esta Relatoria entende pertinente a possibilidade de alteração do instrumento contratual, através de aditivo, para que seja modificada a Cláusula Quarta referente ao percentual a ser pago a título de honorários advocatícios, sendo obrigatoriamente colocada memória de cálculo a fim de indicar o valor estimado a ser recuperado e o método de utilizado, devendo o percentual refletir o quanto determinado pelo artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e estabelecido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, **com juntada de todos os atos já praticados pelo escritório (judiciais e extrajudiciais), demonstrando a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada.** Neste caso, far-se-á necessária a comprovação a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por parte da Prefeitura de Cipó, da realização das devidas alterações contratuais.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação da Prefeita de Cipó, Sr. **José Marques dos Reis**, e da Secretária Municipal da Fazenda, Sra. **Camila de Jesus dos Santos Assis**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - sob pena de ser o feito julgado à sua revelia -, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria;
2. a notificação do escritório de advocacia **Harrison Leite Advogados Associados** para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 dias, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses.

Ciência aos interessados, com publicação deste decisório.

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Processo TCM nº 34384e25

Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Sítio do Mato

Origem: 25ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE

Gestor: Alfredo de Oliveira Magalhes Júnior (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Termo de Ocorrência com pedido cautelar** autuado em 17/12/2025 e encaminhado a esta Relatoria em 22/12/2025 pela **25ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE)**, contra Prefeitura de **Sítio do Mato**, representada pelo Prefeito, Sr. **Alfredo de Oliveira Magalhes Júnior**, em decorrência de possíveis irregularidades no **Contrato n. 066-2025**, oriundo da **Inexigibilidade n. 008-2025**, celebrado junto à **ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pactuado pelo valor de **R\$ 280.790,31**, no exercício de 2025, para prestação de:

"[...] Serviços Técnicos Especializados visando: Assessorar ao município na constituição de receitas de natureza tributárias

diversas, inclusive habite-se torres de geração eólica e solar, ISSQN de instituições financeiras e postos de atendimentos bancários, cartórios, construtoras, dentre outros; assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis Isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP), visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Sítio do Mato/BA.

Narrou a IRCE que *"foram acordados honorários superestimados em 20%, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, bem como a inobservância ao art. 85, §§2º e 3º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e às Instruções TCM-BA n. 01/2018 e n. 01/2022"*, em razão da fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o montante total que seria restituído ao Município, inicialmente estimado no valor de **R\$ 1.403.951,57**.

Destacou que *"o trabalho a ser realizado pelo contratado possui características de serviços corriqueiros e sem complexidade jurídica, atraindo a competência dos profissionais da Procuradoria ou Consultoria Jurídica Municipal"*, que a municipalidade extrapolou os percentuais devidos - *de 8% a 10%, conforme art. 85, §3.º do CPC/2015 -*, nem comprovou os critérios e cálculos utilizados para definir o proveito econômico". Por fim, informou que, *"até a presente data, não foi identificado no SIGA nenhum pagamento realizado pela Prefeitura de Sítio do Mato ao escritório"*.

Face às irregularidades aventadas, requereu o deferimento de medida cautelar a fim de suspender *"os atos administrativos decorrentes do Contrato n. 066-2025, inclusive os pagamentos ao escritório ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"*.

Acompanham a peça vestibular cópia do processo administrativo da Inexigibilidade nº 044/2025 e das Instruções TCM nº 01/2018 e 01/2022.

É o que cabe relatar.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que *"o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União"* (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo *"auxílio"*, entendeu-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da

cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No presente caso, quanto à definição dos valores ajustados a título de honorários advocatícios, o Contrato nº 066-2025, celebrado entre a Prefeitura de Sítio do Mato e o escritório ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Cláusula Quinta, previu que a *“remuneração pelos serviços contratados será de 20% sobre o proveito econômico/financeiro obtido em favor do município”*, o que, ao menos em cognição sumária, não está de acordo com as disposições normativas deste tribunal e das legislações que regem a matéria.

A respeito da atuação advocatícia em ações de execução lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e em ações nas quais o título executado decorre de processos individuais de conhecimento, propostos pelos municípios, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, pela necessidade de distinguir as duas situações, *“aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e aquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar”*, defendendo que *“ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido”* (grifos nossos).

Retornando ao caso em análise, inexistente, nos autos desta demanda, a indicação de processo judicial autuado pelo escritório contratado em defesa dos interesses da municipalidade, impossibilitando identificar se a atuação judicial do escritório ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, trata-se de ação de conhecimento individual ou ação de cumprimento de sentença.

De todo modo, faz-se referência ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, apreciado definitivamente por esta Corte de Contas na data de 16/04/2024, que versou a respeito de matérias relacionadas à contratação de escritórios de advocacia para a recuperação créditos atinentes aos royalties de petróleo e gás natural.

Entendeu este Tribunal de Contas, no caso de contratações firmadas posteriormente à publicação da Instrução nº 01/2022 - que orienta os municípios quanto a critérios a serem observados nas contratações de escritórios de advocacia pelos municípios baianos, para fins de recuperação de royalties do petróleo e gás natural -, pela aplicação, por analogia, do quanto disposto no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. O percentual, portanto, variará entre 1% e 20%, sendo que quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC, consoante previsão do artigo 5º, da mencionada instrução.

Neste ponto, importa ressaltar que, a despeito da matéria jurídica ser diversa, as contratações administrativas diretas firmadas assemelham-se quanto às suas naturezas jurídicas: apreciação de contratações administrativas diretas de escritórios de advocacia, por meio de contratos de escopo, objetivando a recuperação de créditos devidos à municipalidade, devendo observar as mesmas limitações legais e orientações emanadas deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, parametrizadas pelas normas processuais e infra-constitucionais vigentes no ordenamento jurídico.

Portanto, conclui-se que o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pelo Contrato nº 112/2025, firmado entre a Prefeitura de Sítio do Mato e o escritório ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, encontra-se, a princípio, **injustificado** e **irrazoável**, restando configurada, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada.

Ainda quanto à definição do proveito econômico a ser recuperado, após exame do processo administrativo da Inexigibilidade nº 45/2025,

verificou esta Relatoria a inexistência de memórias de cálculo e outros documentos probatórios capazes de demonstrar o valor estimado a ser recuperado. **Tal informação interfere diretamente na análise do percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais**, pois estão intrinsecamente relacionados ao proveito financeiro eventualmente alcançado pela municipalidade.

Neste sentido, o processo administrativo não apresenta qualquer justificativa aos montantes, tampouco à escolha do percentual de 20%, limitando-se a estabelecer o valor a ser praticado, sem acostar aos autos qualquer pesquisa de preços a fim de subsidiar a fixação da porcentagem a ser percebida pelo escritório a título de honorários contratuais.

Deste modo, demonstrada a probabilidade do direito - a identificação, em sede de cognição sumária, das irregularidades suscitadas - e tendo em vista que o risco da ineficácia da decisão de mérito decorre da possibilidade de que os pagamentos decorrentes de instrumento contratual irregular, já reconhecido em sede de cognição sumária, ocorram no futuro, **restam caracterizados os critérios à concessão de medida cautelar**, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal) e no artigo 300 do Código de Processo Civil, de forma que se acolhe o pedido da 25ª Inspeção Regional de Controle Externo, **em sede liminar, para determinar a abstenção, por parte da Prefeitura de Sítio do Mato, da realização de quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 066-2025**.

Todavia, esta Relatoria entende pertinente a possibilidade de alteração do instrumento contratual, através de aditivo, para que seja modificada a cláusula referente ao percentual a ser pago a título de honorários advocatícios, sendo obrigatoriamente colacionada memória de cálculo a fim de indicar o valor estimado a ser recuperado e o método de utilizado, devendo o percentual refletir o quanto determinado pelo artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e estabelecido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, **com juntada de todos os atos já praticados pelo escritório (judiciais e extrajudiciais), demonstrando a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada**. Neste caso, far-se-á necessária a comprovação a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por parte da Prefeitura de Sítio do Mato, da realização **das devidas alterações contratuais**.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Sítio do Mato, Sr. **Alfredo de Oliveira Magalhes Júnior**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - sob pena de ser o feito julgado à sua revelia -, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria;
2. a notificação da pessoa jurídica **ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 dias, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses.

Ciência aos interessados, com publicação deste decisório.

Salvador, 22 de dezembro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 30785e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA
DENUNCIADO: Srs. José Egnildo dos Santos (Prefeito) e Filipe Risle Ramos (Agente de Contratação), ambos da Prefeitura Municipal de Retirolândia
DENUNCIANTE: Sr. VALDIMILSON PEREIRA DE SOUSA - Cidadão EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra os **Srs. José Egnildo dos Santos (Prefeito) e Filipe Risle Ramos (Agente de Contratação)**, ambos da Prefeitura Municipal de Retiroândia, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade **Concorrência Eletrônica nº 06/2025**, que teve por objeto a "(...) **contratação de empresa para construção de duas novas salas de aula na Creche Municipal Semente do Futuro e a realização de reformas de diversos prédios escolares no município (...)**", com sessão de disputa de lances designada para o dia 17 de novembro de 2025.

Aponta a denunciante a coexistência de irregularidades, abaixo sintetizadas, que comprometem a lisura e a competitividade do certame, quais sejam:

1 Ilegalidade no item 9.12.2, vez que exigiu a certidão de registro, bem como **quitação da contratada** junto ao CREA/CAU;

Exigência de declaração assinada com firma reconhecida (item 9.12.15), referente a relação de equipe técnica proposta para execução dos serviços;

Inversão de fases de habilitação e julgamento, sem a devida fundamentação (item 7.31);

Após o **DEFERIMENTO** da cautelar, o Gestor apresentou petição de modo a informar que as máculas apontadas na decisão cautelar foram sanadas, através da publicação de novo edital, devidamente republicado.

Tendo pugnado, ao final, pelo exercício do juízo de retratação, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Repiso, para melhor compreensão, que de acordo com a inicial, existiriam máculas do instrumento convocatório, conforme acima mencionado.

Apreciado o pedido, tendo em vista a existência dos requisitos autorizativos da tutela cautelar (perigo de dano e fumaça do bom direito), DEFERI a LIMINAR pleiteada, em 10 de novembro, para determinar sustação da:

a) **a Concorrência Eletrônica nº 006/2025, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

E o fiz por ter me convencido - em visita superficial ao tema - da possível violação aos ditames legais, acima mencionados.

Ato contínuo, determinei a inclusão do processo em pauta para RATIFICAÇÃO dos termos da liminar deferida, conforme previsão contida no Regimento Interno deste Tribunal, o que seria objeto de análise **na sessão designada para o dia 10/11/2025, contudo, houve a retirada de pauta da citada ratificação.**

Posteriormente, vieram aos autos o petição tombado sob o nº 32793e25 apresentado pelo Gestor Municipal de Retiroândia - Sr. José Egnildo dos Santos.

É o que importava relatar. **DECIDO.**

Pois bem. Melhor avaliada a questão - face aos argumentos ora apresentados - vejo que assiste a razão exposta no petição acostado aos autos pelo denunciado, **vez que de fato o Gestor comprovou, no dia 28/11/2025, que as máculas encontradas sumariamente por esta Relatoria, no edital foram sanadas.**

Cumpra registrar que, apenas nesta fase processual, **ou seja, após o DEFERIMENTO da cautelar**, o Gestor informou que as irregularidades constatadas no feito foram **SANADAS**, de modo a não restar outra alternativa, **a não ser REVOGAR a cautelar concedida.**

Logo, tendo em vista os fundamentos acima esboçados, o que revela a necessidade de uma maior ponderação em torno assunto, pelo que, opto, **neste momento, pela REVOGAÇÃO da liminar deferida, deixando para o enfrentamento meritório - e eventualmente repressivo - a conclusão em torno da legalidade dos certames.**

Cabe relembrar, por fim, a aplicação ao caso concreto das regras insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos arts. 20, 21 e 22 estabelecem que:

"Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos." (g.n.)

"Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)" (g.n.)

Vê-se, portanto, que as decisões desta Corte de Contas devem guardar estreita correlação com a PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE e com as PECULIARIDADES do caso concreto, evitando-se decisões que impliquem em prejuízo para a coletividade e para o INTERESSE PÚBLICO.

No ponto, revendo o entendimento inicialmente exposto, tenho que a conjugação dos interesses antagônicos em debate e sopesando o interesse público e os aspectos jurídicos trazidos com a manifestação do Gestor, em juízo de ponderação - que o enfrentamento da matéria deverá se dar em momento futuro, mediante eventual atuação repressiva desta Corte de Contas, acaso se demonstre e confirme, meritariamente, a presença das irregularidades descritas na peça de ingresso.

Decisão: REVOGADA

Publique-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 30889e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR) PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO

DENUNCIANTE: Sr. LUIZ HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES

DENUNCIADO: Sr. GILMAR BORBA BITENCOURT (Prefeito)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 11 de novembro de 2025, apresentada pelo Sr. **LUIZ HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES**, em face do Sr. **GILMAR BORBA BITENCOURT**, Prefeito do Município de Varzedo/BA, apontando supostas irregularidades na contratação direta da pessoa jurídica AZEVEDO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., fundamentada na Inexigibilidade n.º 23/2025, no âmbito do Processo Administrativo n.º 79/2025, que resultou na celebração do Contrato n.º 69/2025.

O objeto do Contrato Administrativo **consiste na contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria ambiental, abrangendo a elaboração de laudos e de pareceres técnicos para o atendimento a notificações do Ministério Público Estadual**, bem como a **análise e a emissão de pareceres nos processos de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Varzedo/BA**, com vigência de 12 (doze) meses e valor global de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) (Doc. n.º 05).

Em suas razões, o Denunciante sustentou a ausência dos pressupostos legais que autorizariam a contratação direta pelo Município, argumentando que os serviços contratados - de assessoria e de consultoria ambiental - não apresentariam, em seu entendimento, natureza singular, tampouco demonstrariam a impossibilidade de competição entre possíveis fornecedores em processo licitatório, tratando-se de atividades, em sua perspectiva, "corriqueiras", "convencionais" e "nada excepcionais", o que, a seu ver, afastaria a condição necessária para a caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista na Lei n.º 14.133/2021.

Frisou que a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por meio de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, em sua perspectiva, somente se legitimaria quando atendidos, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) previsão do objeto no art. 6.º, inciso XVIII; c) singularidade da demanda contratual; e d) notória especialização do contratado.

Nesse contexto, alegou que o enquadramento do objeto como serviço técnico especializado não justificaria, "isoladamente", a contratação direta, sendo indispensável, em sua ótica, a demonstração concreta da natureza singular da atividade e da notória especialização da contratada, argumentando tratar-se de serviços comuns, disponíveis no mercado, o que, em sua ótica, evidenciaria a viabilidade de disputa entre potenciais interessados e, por conseguinte, a necessidade de licitação.

Desse modo, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para que fosse determinada a suspensão da execução e dos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo n.º 69/2025.

No mérito, pleiteou o conhecimento e a procedência da presente Denúncia, com a consequente aplicação de multa ao Gestor no valor mínimo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem como que a matéria seja anexada às contas, relativas ao exercício financeiro de 2025, da Prefeitura Municipal de Varzedo.

Em **17 de setembro de 2025**, proferi despacho determinando a notificação do Sr. GILMAR BORBA BITENCOURT, Prefeito de Varzedo, para que, querendo, manifestasse-se especificadamente a respeito do pedido cautelar (Doc. n.º 08).

Embora regularmente notificado desse despacho, conforme publicação de doc. 10, o Gestor, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da sua manifestação.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão cautelar deduzida na presente Denúncia consistiu em obter a suspensão imediata da execução contratual e dos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo n.º 69/2025, celebrado entre o Município de Varzedo/BA e a empresa AZEVEDO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., sob o argumento de que a contratação direta não observaria os pressupostos legais da inexigibilidade, em razão da ausência de demonstração da singularidade do objeto, o que, segundo sustentado, evidenciaria tentativa de burla ao dever constitucional de licitar.

De início, observo que o art. 74, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021, reconhece como admissível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresas especializadas na execução de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, desde que prestados por profissionais ou empresas com notória especialização. Entre os serviços expressamente contemplados pela legislação estão a elaboração de estudos técnicos, planejamentos, pareceres, perícias e avaliações em geral. Vejamos:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(*omissis*)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- estudos técnicos, planejamentos**, projetos básicos ou projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral**; (*grifamos*).

No caso dos autos, constato que o objeto contratado - assessoria e consultoria ambiental, com elaboração de laudos e pareceres técnicos voltados ao atendimento de notificações do Ministério Público Estadual e à análise de processos de licenciamento ambiental -, guarda, em um juízo preliminar, correspondência com as hipóteses descritas no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que a natureza técnica e singular, nestas hipóteses, decorre diretamente da presunção legal, conferindo respaldo à escolha do procedimento de inexigibilidade.

Todavia, a verificação da legitimidade do procedimento de inexigibilidade não se exaure na identificação da singularidade do objeto, fazendo-se necessário, de forma cumulativa, a análise quanto a demonstração da notória especialização da pessoa jurídica contratada, conforme disciplinado no § 3.º do mesmo artigo:

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica** ou **outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (*grifamos*).

Nesse contexto, não se encontra configurado, nesta fase processual, o requisito do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), indispensável à concessão da medida cautelar, porquanto não foram acostados aos autos elementos que permitam aferir o atendimento ao requisito de notória especialização da empresa contratada, sendo necessário o aprofundamento da instrução processual para a adequada avaliação por este Relator do atendimento aos requisitos legais de notória especialização, nos termos do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Com efeito, é cediço que a concessão de medida cautelar, exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (*perigo da demora*), respectivamente compreendidos como a existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na inicial e o risco de ineficácia da decisão final caso ausente a tutela de urgência.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019), *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Além da verificação desses requisitos para a concessão da medida cautelar, impõe-se também considerar os potenciais efeitos adversos decorrentes da própria liminar. Nesses casos, configura-se o chamado *periculum in mora inverso*, caracterizado pela possibilidade de que a providência acautelatória produza prejuízos mais severos do que aqueles que se pretende evitar com a sua concessão.

A esse respeito, considerando que não consta, nos autos, elementos suficientes que permitem dimensionar o volume ou a urgência da demanda contratada - consistente na emissão de laudos e pareceres técnicos voltados ao atendimento de notificações do Ministério Público Estadual e à análise de processos de licenciamento ambiental -, entendo que se faz necessário atuar com cautela na adoção de medidas que possam, em tese, impactar a continuidade de funções públicas relacionadas à gestão ambiental local.

Nesse cenário, de conflito entre dois bens jurídicos, deve-se priorizar a tutela daquele que representa o interesse público primário, sendo indispensável que a decisão seja pautada pelo princípio da proporcionalidade, que orienta ao julgador evitar a imposição de medidas mais gravosas do que os riscos que se busca mitigar. A jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI n.º 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016 - *grifamos*).

Desse modo, não restando configurado o requisito do *fumus boni iuris* - indispensável à concessão da medida cautelar -, revela-se ausente a concomitância dos pressupostos legais que autorizam a tutela de urgência e, considerando, ademais, a possibilidade de configuração de *periculum in mora inverso*, impõe-se, por consequência, o indeferimento do pleito cautelar com o regular prosseguimento do feito para a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos.

Saliento que essas ponderações e essas cautelas não configuram prejulgamento quanto ao mérito dos fatos, limitando-se ao exame próprio da fase cautelar, destinado à verificação da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, sendo certo que os questionamentos apontados na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas poderá repercutir diretamente na esfera de interesse da pessoa jurídica AZEVEDO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 13.537.851/0001-10, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo do presente processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no Processo TCM n.º 30889e25, nos termos da fundamentação exposta.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, **notificando-se, ademais, o Denunciado, o Sr. GILMAR BORBA BITENCOURT, Prefeito de Varzedo, e a pessoa jurídica AZEVEDO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., na qualidade de Terceira Interessada, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas Defesas, com as comprovações devidas.**

De mais a mais, **DETERMINO** a notificação do Denunciante, por e-mail, o Sr. LUIZ HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o saneamento da Denúncia, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante apresentação de cópia legível de documento oficial de identificação com foto, bem como de comprovante de inscrição no CPF.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Varzedo.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

DENÚNCIA N.º 22312e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
DENUNCIANTE: See Serviços Administrativos e Negócios Ltda - ME
DENUNCIADO: Sr. Denavi Pereira da Silva (Prefeito)
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, autuada em 19 de agosto de 2025, apresentada pela **SEE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E NEGÓCIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n.º 05.849.991/0001-03, representada pelo Sr. Severino Fontenele de Souza, em face do Sr. **DENAVI PEREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Cordeiros, apontando supostas irregularidades na formalização de Termo de Distrato Administrativo referente ao Contrato n.º 115/2023, celebrado em 07 de março de 2023, com vigência prevista até março de 2026.

A Denunciante alegou que a Administração Municipal procedeu à rescisão unilateral do contrato, sem a sua prévia notificação formal e sem a sua anuência expressa, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirmou que a justificativa apresentada para a ruptura contratual apresentada pelo Denunciado, foi a possibilidade de adesão do Município à Ata de Registro de Preços de Itororó, sob o argumento de maior vantajosidade, e a não demonstração da economicidade ou da "superioridade técnica", quando comparado ao contrato então vigente, de forma a justificar a adoção da medida.

Nesse sentido, requereu deste Tribunal, a concessão de medida cautelar para suspender, de forma imediata, os efeitos do distrato publicado no Diário Oficial do Município, bem como impedir eventual adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Itororó/BA, firmada com a empresa Quality Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 39.145.775/0001-46.

Assim, nos termos do art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino a notificação do Sr. **DEVANI PEREIRA DA SILVA**, Prefeito de **Cordeiro**, para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado pela Denunciante, juntando aos autos cópia do Processo Administrativo que respaldou a formalização do Contrato n.º 115/2023, incluindo o Termo de Distrato.**

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

DENÚNCIA N.º 33240e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
DENUNCIANTE: Sra. ANA CATARINA DE ALMEIDA MAIA
DENUNCIADO: Sr. ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA (Prefeito)
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar**, autuada em **05 de dezembro de 2025**, apresentada pela Sra. **ANA CATARINA DE ALMEIDA MAIA**, em face do Sr. **ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA**, Prefeito do Município de Cristópolis/BA, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, com sessão realizada em 12 de novembro de 2025.

O objeto do certame consistiu na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota operacional do Município de Cristópolis/BA, subdividida em três lotes: (i) veículos leves; (ii) caminhonetes, caminhões e ônibus; e (iii) máquinas pesadas, com valor global estimado de R\$ 2.474.685,50.

Sagraram-se vencedoras do procedimento licitatório as seguintes licitantes: a empresa **JESUMAR MOREIRA DE JESUS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.643.655/0001-27, dos **Lotes 1 e 3**, pelos valores, respectivamente, de R\$ 199.000,00 e de R\$ 449.000,00; e a empresa **JOSÉ ROSIVAL DA SILVEIRA & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.056.926/0001-48, do **Lote 2**, pelo valor de R\$ 417.800,00, com a homologação e adjudicação realizadas em 04 de dezembro de 2025.

Em suas razões, a Denunciante sustentou, inicialmente, que houve a reabertura sucessiva do prazo para a apresentação da proposta realinhada pelos licitantes, em seu entendimento, sem amparo no instrumento convocatório, uma vez que o item 10.1.2 do Edital previa

o prazo de 02 (duas) horas para o envio da proposta readequada, sem previsão de reabertura sucessiva do período destinado à submissão das propostas.

Acrescentou que **"algumas" licitantes somente teriam encaminhado documentos complementares ou propostas readequadas após essas reaberturas sucessivas do prazo de envio**, circunstância que, em sua ótica, repercutiu no equilíbrio competitivo entre os participantes, especialmente diante da alegada **natureza taxativa da regra editalícia quanto ao prazo originalmente estabelecido.**

Apontou **inconsistências na aplicação de descontos sobre os serviços**, destacando que a Administração teria restringido no Edital esses descontos apenas aos valores relativos às peças, aos acessórios e aos insumos correlatos, **excluindo as tarifas de serviço**. Contudo, "algumas" empresas teriam apresentado em suas propostas **reduções também sobre os serviços.**

Relatou a **ausência de motivação ou de justificativas na ata da sessão ou em comunicação estruturada aos licitantes, bem como, a ausência de apontamento de falha sistêmica, pelo Agente de Contratação, para a reabertura sucessiva do prazo de envio da proposta readequada e para a aceitação de propostas com descontos sobre serviços.**

Desse modo, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para que fosse determinada a **suspensão do Pregão Eletrônico n.º 024/2025.**

No mérito, pleiteou o conhecimento e a procedência da presente Denúncia, com a conseqüente instauração de "auditoria especial", além do **encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.**

Em **15 de dezembro de 2025**, converti o feito em diligência, com fundamento no **art. 90 da Resolução TCM/BA n.º 1.455/2020, determinando a notificação do Sr. ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA, Prefeito do Município de Cristópolis/BA, bem como, do Sr. ALEX DA SILVA RABELO, Agente de Contratação**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias, manifestassem-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado na presente Denúncia (Doc. 11).**

Em cumprimento à diligência, o Gestor apresentou, em **22 de dezembro de 2025**, a sua manifestação, noticiando, em síntese, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º **024/2025, antes da formalização dos respectivos Contratos Administrativos**, comunicando, ademais, a **instauração de Processo Administrativo de Sindicância n.º 001/2025**, com a finalidade de apurar internamente os fatos objeto da presente Denúncia, requerendo, ao final, o indeferimento da medida cautelar (Doc. 02 - Processo n.º 34788e25).

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consistiu em obter, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 024/2025.

Nesse contexto, ao se analisar o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo da demora). O **fumus boni iuris** consiste na existência de indícios relevantes que apontem para a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Já o **periculum in mora** representa o risco de que a tutela definitiva se torne ineficaz caso não haja proteção imediata da situação fática, assegurando, assim, a utilidade do provimento final.

Com efeito, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM

n.º 1.455/2022, que “Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências”, a saber:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Contudo, no presente caso, verifico que a medida cautelar requerida perdeu o seu objeto, em razão da suspensão do certame pela Administração Pública, **no exercício do poder-dever de autotutela administrativa**, conforme formalizado por meio da **Portaria n.º 200/2025**, que dispôs sobre a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 024/2025 (Doc. 14).

Ademais, este Relator procedeu à consulta à plataforma eletrônica do certame, **BLL Compras**, constatando que a situação do processo licitatório encontra-se, de fato, registrada como “**suspenso**”, o que corrobora a informação apresentada pelo Gestor em sua manifestação preliminar (Doc. 15).

Nesse contexto, **a suspensão do certame afasta, por ora, a caracterização do periculum in mora**, uma vez que não subsiste risco iminente de lesão à regularidade do procedimento licitatório ou de ineficácia da futura decisão de mérito. Desse modo, diante da ausência de risco atual e concreto à continuidade da licitação, não se justifica o deferimento da medida de urgência requerida, cuja utilidade restou esvaziada pela providência administrativa adotada.

Registro, por oportuno, que, em situação análoga, manifestei-me nos mesmos termos ao declarar a perda superveniente do objeto do pedido cautelar formulado no Processo TCM n.º 17323e25, relativo à Prefeitura Municipal de Itatim, ocasião em que também houve a suspensão do certame licitatório por iniciativa da Administração Municipal.

Assim sendo, **não restando configurado o requisito do periculum in mora - indispensável à concessão da medida cautelar -, e sendo exigida a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido liminar formulado pela Denunciante.**

Saliento que essas ponderações e essas cautelas não configuram prejulgamento quanto ao mérito dos fatos, limitando-se ao exame próprio da fase cautelar, destinado à verificação da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, sendo certo que os questionamentos apontados na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas poderá repercutir diretamente na esfera de interesse da pessoa jurídica **JESUMAR MOREIRA DE JESUS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.643.655/0001-27, então vencedora dos **Lotes 1 e 3**, e a pessoa jurídica **JOSÉ ROSIVAL DA SILVEIRA & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.056.926/0001-48, então vencedora do **Lote 2**, faz-se necessária a inclusão dessas licitantes no polo passivo do presente processo, na qualidade de Terceiras Interessadas, nos termos do art. 158, § 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos e analisados os presentes autos e com fundamento no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, declaro a **PERDA DO OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR** requerido no **Processo TCM n.º 33240e25**.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o **Sr. ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA**, Prefeito do Município de Cristópolis/BA, bem como, o **Sr. ALEX DA SILVA RABELO**, Agente de Contratação, e as pessoas jurídicas **JESUMAR MOREIRA DE JESUS** e **JOSÉ ROSIVAL DA SILVEIRA & CIA LTDA.**, na qualidade de Terceiras Interessadas, **para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas Defesas**, com as comprovações devidas.

De mais a mais, **DETERMINO à Administração Municipal que remeta a este Tribunal de Contas, tão logo concluído, cópia integral do Processo Administrativo de Sindicância n.º 001/2025, instaurado para a apuração dos fatos narrados na presente Denúncia, comunicando, inclusive, sobre a deliberação final quanto ao prosseguimento, à revogação ou à manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 024/2025.**

Remeta-se cópia desta decisão a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo (27ª IRCE), para que acompanhe o andamento do Processo Licitatório n.º 024/2025, e, caso identificada alguma irregularidade instaure o instrumento fiscalizatório pertinente.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Prefeitura de Cristópolis**.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador - BA, 23 de dezembro de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1399/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alfredo de Oliveira Magalhes Júnior, Prefeito do Município de Sítio do Mato**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM n.º 34384e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria, assim como fica notificado também o **Escritório ABEL CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para apresentação de manifestação, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses, **os citados notificados têm o prazo regimental de 20 (vinte) dias contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1400/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Maria Luzineide Costa Silva de Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Lamarão, no exercício financeiro de 2025**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Termo de Ocorrência e-TCM nº 33328e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1401/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Egnildo dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia**, para tomar conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 30785e25**, e apresentar defesa no prazo de **20 (vinte) dias contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1402/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Marques dos Reis, Prefeito do Município de Cipó e a Sra. Camila de Jesus dos Santos Assis, Secretária Municipal da Fazenda**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 30546e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria, assim como fica notificado também o **Escritório HARRISON LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para apresentação de manifestação, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses, **os citados notificados têm o prazo regimental de 20 (vinte) dias contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida

cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1403/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. ERIVALDO CONEUNDES DA CÂMARA, Prefeito do Município de Cristópolis, bem como, o Sr. ALEX DA SILVA RABELO, Agente de Contratação, e as pessoas jurídicas JESUMAR MOREIRA DE JESUS e JOSÉ ROSIVAL DA SILVEIRA & CIA LTDA, na qualidade de Terceiras Interessadas**, para que, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**, apresentem as suas Defesas, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 33240e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 576/2025, RESOLVE: designar, a servidora **LIS PITANGA RIBAS DE CASTRO**, cadastro nº 217.772, para responder pelo cargo em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento do Assistente em exercício, **ROSELI SALES MOUTINHO SOARES**, cadastro nº 217.823, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 05/01/2026, suspendendo os efeitos do Ato TCM nº 452/2025, publicado no DOE TCM em 06 de setembro de 2025, durante este período.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
577/2025	Geovani Tourinho dos Santos	José de Araújo Freitas Neto	Ouvidor Adjunto	20 dias	23/02/2026
578/2025	Julita Ribeiro Ferreira	André de Matos Rodrigues	Gerente de Exame de Contas	20 dias	05/01/2026
582/2025	Luís Eduardo Figueiredo Reis	Gilson Márcio Santos de Santana	Inspetor da 12ª IRCE	20 dias	05/01/2026

ATO Nº 579/2025, RESOLVE: designar, a servidora **PRISCILA MENDONÇA LEITE**, cadastro nº 217.601, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **DEMÓSTENES LIMA TEIXEIRA**, cadastro nº 217.608, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 05/01/2026.

ATO Nº 580/2025, RESOLVE: designar, o servidor **JOE CALABRICH MOREIRA**, cadastro nº 217.440, Assistente, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Coordenador de Gabinete, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ARISTIDES DA SILVA BATISTA**, cadastro nº 217.759, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 05/01/2026.

ATO Nº 581/2025, RESOLVE: designar, a servidora **MELLY PEDRA LORDELLO**, cadastro nº 217.402, Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-3, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **LUCAS JUAN NOGUEIRA NOVAES**, cadastro nº 217.833, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 05/01/2026.

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
31201e25	583/2025	Roque Raimundo Nunes Cordeiro	1983/1988	25 dias	05/01/2026
18882e25	584/2025	José Sampaio Almeida	1995/2000	18 dias	26/01/2026
33469e25	585/2025	José Mário Paim de Oliveira	2015/2022	13 dias	26/01/2026
33473e25	586/2025	José Afonso da Silva Santos	2001/2006	12 dias	26/01/2026
33400e25	587/2025	Ubérico Oliveira Sousa	2016/2022	20 dias	05/01/2026

ATO Nº 588/2025, RESOLVE: designar, a servidora **MARIANA SANTOS COUTINHO DA SILVA**, cadastro nº 217.750, Diretor Adjunto, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor de Assistência aos Municípios, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ALESSANDRO PRAZERES MACEDO**, cadastro nº 217.432, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 28/01/2026.

ATO Nº 589/2025, RESOLVE: conceder, a servidora **JULITA RIBEIRO FERREIRA**, cadastro nº 217.818, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "A", Nível 01, com vínculo Estatutário do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 22/11/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

Processo TCM nº **33466e25**

Interessado: **Gilson Márcio Santos de Santana**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **33649e25**

Interessado: **Alessandro Prazeres Macedo**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO CONTRATO Nº 76/2025

Processo: 30169e25 - CONTRATANTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). - CONTRATADO(a): Prevelar Soluções em Engenharia LTDA, CNPJ nº 29.080.486/0001-05. - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de peças, acessórios, óleos e lubrificantes de 03 (três) elevadores de marca thyszenkrupp, da linha frequencedyne, tipo comercial.- PRAZO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do(a) publicação do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.136, de 2021. - VALOR GLOBAL: Valor Global anual de R\$ 29.520,00 (vinte e nove mil e quinhentos e vinte reais), cujo percentual de rateio correspondente ao TCM/BA é de 50% do valor total. -,FISCAL DO CONTRATO: André Luís Lopes do Lago. - UNIDADE GESTORA: Gerência de Serviços Gerais (GESEG). - ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39. - DATA DA ASSINATURA: 24.11.2025.

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 10 - CONTRATO Nº 65/2022

Processo: 26771e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA). - CONTRATADO(a): NETRA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.181.950/0001-10. - CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui o objeto deste termo, a prorrogação do prazo do contrato, por mais 12 meses, a contar de 02/01/2026 e término em 01/01/2027.- VALOR GLOBAL: O valor global mensal estimado será de R\$ 783.909,33 (setecentos e oitenta e três mil novecentos e nove reais e trinta e três centavos), face ao reajuste previsto na Cláusula Nona, do Contrato nº 65/2022, com base no INPC/IBGE, no percentual de 4,490240%. - ATIVIDADE: 01.126.500.2002. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37. - DATA DA ASSINATURA: 18.12.2025.

AVISO DE IMPUGNAÇÃO, SUSPENSÃO E REABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

À PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA, designada pelo Ato nº 163/2024, torna público aos licitantes e a quem interessar possa que, em razão do acolhimento da impugnação apresentada pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a qual foi julgada procedente, e diante da necessidade de modificação no instrumento convocatório, fica SUSPENSA a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de provimento de links de acesso corporativo à internet, com mecanismos avançados de proteção Anti-DDoS, divididos em (02) dois lotes, visando garantir alta disponibilidade, contingência e segurança para a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pelo período de 60 (sessenta) meses, anteriormente marcada para o dia 29/12/2025, às 09h30min, horário de Brasília.

Esclarece-se que o documento da impugnação apresentada pela licitante encontra-se disponibilizado na íntegra nos meios oficiais de divulgação do certame.

Informa-se, ainda, que o Edital foi devidamente retificado, em conformidade com o parecer técnico emitido pela unidade competente, e que a nova data de abertura da sessão pública será:

Início de acolhimento das propostas: dia 30/12/2025, às 09:00h.

Início da disputa de lances: dia 19/01/2026, às 09:30h.

Tempo de disputa do lote: 10 (dez) minutos.

Será considerado sempre o horário de Brasília.

As informações serão fornecidas somente mediante os telefones (71) 3118-1031/1032 e através do e-mail: cdc@tcm.ba.gov.br.

As demais condições permanecem inalteradas. O Edital Retificado encontra-se disponível no Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, no site www.tcm.ba.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sob o número da UASG de Origem: 925471.

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Roquelina Santos Silva
Pregoeira – TCM-BA